



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2025-CRE

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 722, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD) da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Vem, para exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 722, de 2024, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 645, de 28 de novembro de 2023, foi submetido ao crivo do Congresso Nacional o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, e assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, destaca, entre outros aspectos, que “*o texto*



final do Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, ao mesmo tempo em que moderniza o acordo vigente, tendo presente o contexto de crescente internacionalização das empresas e de mobilidade das atividades comerciais”.

Continua a Chancelaria, aduzindo que: “*Além dos objetivos tradicionais dos ADTs[acordos de dupla tributação] a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o Acordo, tal como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos chilenos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros no Chile. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, sobretudo no tocante ao intercâmbio de informações de interesse sobre a matéria”.*

O Protocolo em exame encontra-se disposto em 17 (dezesete) artigos.

Os Artigos 1 e 2 destinam-se, respectivamente, a substituir o título e o preâmbulo do Acordo firmado entre as Partes em 1991.

Na mesma linha, o Artigo 3 substitui o Artigo 1 do antigo Acordo, para dispor sobre as pessoas visadas pela norma internacional. Em linhas gerais, é aplicável aos residentes de um ou de ambos os Estados contratantes.

O Artigo 4 substitui a redação do Artigo 3. Assim, um fundo de pensão reconhecido de um Estado Contratante será considerado uma “pessoa” e um “residente” do Estado Contratante no qual for constituído, ainda que a totalidade ou parte de sua renda seja isenta de tributação pela legislação interna desse Estado Contratante.

O Artigo 5 cuida das definições de “estabelecimento permanente”. O Artigo 6 substitui o parágrafo 2 do Artigo 12 (Royalties). O Artigo 7 altera o Artigo 18, de modo que pensões e outras remunerações similares provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas no primeiro Estado mencionado. O Artigo 8 altera o Procedimento Amigável.



O Artigo 9 define o Intercâmbio de Informações, pelo qual as autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições, respeitado o devido sigilo.

O Artigo 10 dispõe sobre o tratamento concedido a membros de missões diplomáticas e consulares. O Artigo 11 cuida da denúncia do Protocolo. O Artigo 13 substitui o preâmbulo.

O Artigo 15 inclui novas alíneas nas Disposições Gerais do Protocolo, que diz que as Partes não ampliarão a base tributária de um residente de qualquer Estado. O Artigo 16 dispõe que cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Protocolo. O Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento da última dessas notificações.

No Brasil, as disposições do Protocolo produzirão efeitos:

- i) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação aos rendimentos pagos, remetidos ou creditados no ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor;
- ii) no tocante aos demais tributos, em relação aos rendimentos auferidos nos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor.

Por fim, o Artigo 17 determina que a produção dos efeitos do Protocolo depende da validade do Acordo Inicial.

Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas até o momento.



II – ANÁLISE

O PDL em exame não carrega vícios no que diz respeito à sua juridicidade. Por igual, não se vislumbram vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Adicionalmente, o Protocolo vem dar concretude ao art. 4º, IX, da CF, que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

No que se refere às relações bilaterais entre o Brasil e a República do Chile, essas caracterizam-se pela intensidade e pelo dinamismo do intercâmbio empresarial. Na coordenação política, o bom entendimento e a adoção de posições comuns têm sido frequentes tanto no âmbito regional quanto no multilateral.

É intenso o fluxo de investimentos bilaterais, beneficiando as economias e as sociedades dos dois países. O Brasil concentra o maior estoque de investimentos externos chilenos no mundo, o qual ultrapassa a marca dos US\$ 35 bilhões. As empresas chilenas no Brasil atuam nas áreas de papel e celulose, varejo e energia.

O Brasil, por outro lado, registra investimentos na economia chilena de mais de US\$ 4,5 bilhões, em setores como energia, serviços financeiros, alimentos, mineração, siderurgia, construção e fármacos. Em novembro de 2015, os dois países firmaram o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI).

No tocante ao comércio bilateral, este se encontra praticamente todo liberalizado, ao amparo do Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL-Chile (ACE-35). Em anos recentes, o Brasil foi o principal parceiro comercial do Chile na América Latina, e o Chile foi segundo sócio do Brasil na América do Sul.

O Brasil exporta para o Chile, principalmente, óleos brutos de petróleo, carnes, automóveis e tratores, e importa desse país produtos derivados de cobre, salmão e vinhos.

Diante dessa profícua relação comercial, acreditamos que a aprovação deste PDL é fundamental para aprimorar ainda mais essas relações

econômicas entre os dois países, uma vez que, por meio dele, deve-se não apenas proporcionar maior segurança jurídica aos investidores, mas também combater a evasão fiscal.

É fato que, no contexto de um mundo cada vez mais globalizado, as transações financeiras tornaram-se extremamente voláteis. Elas ultrapassam as barreiras geográficas e desafiam os limites tradicionais. Essa realidade econômica exige dos Estados a adoção de medidas capazes de acompanhar as mudanças.

Os Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda destacaram que, por meio do Protocolo veiculado pelo PDL, *também foi atualizado, conforme os padrões internacionalmente aceitos para dispositivos desta natureza, o texto de artigo específico que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias, fator relevante na luta contra a evasão fiscal em contexto global de crescente mobilidade do capital, de pessoas e de atividades empresariais em geral.*

A atualização do Acordo poderá criar ambiente mais favorável para que empresas brasileiras com atuação internacional possam operar com maior segurança jurídica. É fato que a possibilidade de bitributação pode desencorajar investimentos devido ao risco de encargos excessivos. Regras mais claras poderão impulsionar os investimentos brasileiros no exterior, proporcionando condições mais previsíveis para investidores. O mesmo vale para as empresas e investidores chilenos que desejam operar no Brasil.

Como destacado na mencionada exposição de motivos interministerial, o Protocolo foi além dos objetivos tradicionais dos acordos de dupla tributação e propôs medidas para favorecer os investimentos chilenos no Brasil e os investimentos brasileiros no Chile.

A exposição de motivos realça, também, a preocupação de se reduzirem as possibilidades de abuso de planejamento tributário, razão pela qual se adotou, *ainda, artigo com o objetivo de combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, de modo a permitir que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo.*

Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes



do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário abusivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

Feitas essas considerações, estamos certos de que acordos dessa natureza criam ambiente propício para que as empresas brasileiras, com negócios que vão além de nossas fronteiras, possam atuar com mais segurança jurídica. É evidente que, com a possibilidade de bitributação, investidores podem vir a temer oneração excessiva sobre suas transações. Em outros termos, a ampliação da rede de acordos dessa natureza poderá ter o condão de fomentar os investimentos brasileiros no exterior.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 722, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora